



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903200/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.030 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.030 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.903200/2011-72

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO

HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que deferiu parcialmente o pleito consubstanciado no presente processo.

Trata-se pedidos de reconhecimento de direito creditório, formalizados mediante “Pedidos de Ressarcimento ou Restituição Eletrônicos – Declaração de Compensação” – PERDCOMP. relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos da CSLL do ano-calendário de 2004.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, proferido em 14/2/2011, fl. 2, o pleito foi deferido em parte haja vista a comprovação parcial do CSLL retida em fonte, conforme quadro abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
26124.17261.100706.1.03-1711	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	10880-903.200/2011-72

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	EXTERIOR	RETENÇÕES PONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	GEN.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	70.882,71	0,00	0,00	0,00	0,00	70.882,71
CONFIRMADAS	0,00	56.279,42	0,00	0,00	0,00	0,00	56.279,42
Valor integral do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 70.882,71. Valor na DIPJ: R\$ 70.882,69. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 70.882,69. CSLL devida: R\$ 0,00.							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 56.279,42.							

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, tal qual à fl. 17 e seguintes, alegando que:

Nota-se que a importância declarada como saldo negativo refere-se exatamente ao valor referente à CSLL retida durante o ano calendário de 2004, valores esses devidamente declarados em sua DIPJ/2005 (doc. 04), ou seja, resta nítido o equívoco cometido pela autoridade fiscal ao reconhecer apenas a importância de R\$ 56.279,42, referente às retenções sofridas pela Recorrente, pois, conforme declarado, a Recorrente faz jus ao montante integral declarado, qual seja, R\$ 70.882,69.

Ao final requer seja reconhecido o direito creditório pleiteado e homologada a compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-55.697 (e-fl. 160), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. Cumpre ao Contribuinte fazer prova junto à Administração Tributária do direito creditório que alega fazer jus.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 169), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados:

Diz **que** “Em que pese ter a Recorrente comprovado o alegado (*i.e.*, o montante retido a título de CSLL) com base na sua própria DIPJ2005 (ano-calendário 2004), entenderam os D. Julgadores da C, 5ª Turma da DRj/RPO pela improcedência da manifestação de inconformidade, eis que a DIPJ não seria documento hábil e suficiente a comprovar a efetiva retenção da CSLL objeto da controvérsia, devendo o alegado ser comprovado, preferencialmente, por escrituração fiscal que comprovasse (*i*) o reconhecimento da receita relativa à retenção; e (*ii*) o desconto/retenção feito pela fonte pagadora.”

Aduz **que** “...inobstante discorde a Recorrente das razões de decidir da D. Autoridade Julgadora de origem, eis que a DIPJ faz sim prova a favor do contribuinte, em atendimento ao indicado pela D. Autoridade Julgadora, junta a Recorrente, nessa oportunidade, cópia autenticada de excertos do Livro Razão do período de janeiro a dezembro de 2004 (**doc. n.º 02**), cópias que comprovam que as receitas correspondentes às retenções alegadas foram escrituradas e que os descontos da CSLL que se pretende compensar feitos.”

Informa **que** “Para facilitar a análise da documentação ora acostada, junta a Recorrente um quadro analítico com todas as informações relevantes para o deslinde do caso [**doc. n.º 03**]. Em referido quadro é possível saber quem é a fonte pagadora (CNPJ e razão social), o número da nota fiscal, o valor de CSLL retido, o valor líquido creditado contabilmente, o valor bruto da nota (obtido pela multiplicação do valor retido a título de CSLL por 100, tendo em vista que a alíquota da CSLL retida é de 1%) e, por fim, a página do livro razão em que constam as informações alegadas.”

Ao final, requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e, no mérito, provido, para o fim de “reformular o v. acórdão recorrido, com a homologação da compensação originária formalizada pela PER/DCOMP n.º 28124.17281.100706.1.3.03-1711 e consequente extinção dos créditos tributários compensados pela Recorrente pelo valor integral apresentado, descontando-se R\$ 113,74 relativo à suposta retenção de CSLL sobre a NF 900, o que de fato constata-se agora que não ocorreu.”

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º

146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Mérito

Quanto ao mérito, o Recorrente, em síntese, sustenta que os registros do Livro Razão e a planilha descritiva apresentada, juntados no Recurso Voluntário, supostamente comprovariam a efetiva retenção de CSLL cuja glosa foi motivo da homologação parcial da DCOMP pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O acórdão recorrido, por sua vez, corroborou a decisão de homologação parcial da compensação, lastreada, em suma, em dois fundamentos: a ausência de apresentação de DIRF das fontes pagadoras dos rendimentos e a falta de comprovação contábil das respectivas operações que supostamente geraram as retenções vindicadas.

Para a exata delimitação da lide administrativa, reproduzo em seguida quadro descritivo extraído do Despacho Decisório Eletrônico (e-fls. 2), no qual constam as retenções a título de Contribuição social retida na fonte não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.030.554/0001-31	5952	60,51	0,00	60,51	Retenção na fonte não comprovada
01.472.720/0001-12	5952	177,00	0,00	177,00	Retenção na fonte não comprovada
04.039.159/0001-70	5952	6.863,39	3.478,23	3.385,16	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.067.191/0001-60	5952	287,36	0,00	287,36	Retenção na fonte não comprovada
15.109.770/0001-44	5952	1.417,71	1.357,20	60,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/1054-77	6228	15,00	0,00	15,00	Retenção na fonte não comprovada
33.815.580/0001-24	5952	102,07	0,00	102,07	Retenção na fonte não comprovada
39.803.010/0001-09	5952	76,05	71,09	4,96	Retenção na fonte comprovada parcialmente
44.013.159/0001-16	5952	3.806,42	2.623,73	1.182,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente
53.710.331/0014-04	5952	57,67	0,00	57,67	Retenção na fonte não comprovada
57.837.312/0001-71	5952	227,48	113,74	113,74	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.652.678/0001-39	5952	22.960,49	22.487,82	472,67	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.411.633/0001-87	5952	3.600,00	3.150,00	450,00	Retenção na fonte comprovada parcialmente
64.799.539/0001-35	5952	43,28	0,00	43,28	Retenção na fonte não comprovada
65.497.745/0001-53	5952	4.025,28	1.518,38	2.506,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
65.599.953/0001-63	5952	23.757,42	18.117,28	5.640,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
93.630.515/0001-56	5952	43,63	0,00	43,63	Retenção na fonte não comprovada
Total		67.520,76	52.917,47	14.603,29	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 56.279,42

Como se nota, as retenções não confirmadas referem-se ao código de receita 5952 - RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGT DE PJ A PJ DIR PRIV - CSLL/COFINS/PIS.

Constato que não constam dos autos a DCTF relativa ao período-base em questão e escrituração contábil-fiscal suficiente para comprovação do registro das receitas que deram origem às supostas retenções, tais como Livro Diário, Lalur e Livro Razão com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento.

Também não foram juntados comprovantes anuais de retenção emitidos pelas fontes pagadoras relativos às retenções de código 5952 glosadas no Despacho Decisório Eletrônico ou, subsidiariamente, as Notas Fiscais relativas às operações.

Sendo assim, não prospera a insurgência do Recorrente, eis que não constam dos autos qualquer elemento de prova capaz de sustentar suas alegações.

A propósito, o artigo 170 do CTN¹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, atributos que efetivamente não foram comprovados pelo Recorrente.

Ademais, o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 333 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Nesse quadro, conclui-se que a decisão recorrida foi acertada e proferida em consonância com a legislação de regência da matéria, motivo porque adoto seus termos e fundamentos como razões de decidir, em conformidade com os ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.030 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903200/2011-72